ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L - 029/2017

PROMOVENTE: MARCEL SILVANO

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença da doula no parto e dá outras providências.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/03/2017

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PLEN ___

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM ___/___/___ ___

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM ___/___/___ ___

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM ___/___/___ ___

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM ___/___/___ ___

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE ___

APROVADO 1ª DISCUSSÃO ___/___/___

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 10/10/2017 11 X 4 (AUS.)

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº ___ REMETIDA EM 12/12/17 OF 465/17

SANÇÃO EM ___/___/___ LEI Nº ___

VETO [illegible] EM 15/12/2017

PROMULGAÇÃO ___

PROCESSO N.º
FLS. 02
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4483

PROJETO DE LEI Nº L-029/2017

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 28 / 11 / 2017
P/ VER Autor

Vereador Autor Marcel Silvano

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DA DOULA NO PARTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1° - As maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede municipal, ou hospitais privados contratados pela parturiente, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

Parágrafo único - a presença da doula é independente da presença do acompanhante permitido pela Lei Federal 11.108/2005.

Art. 2° - A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho.

Parágrafo único - A doula não realiza procedimentos privativos de profissões de saúde, como diagnósticos médicos, mesmo se possuir formação na área da saúde.

Art. 3° - O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no "caput" do artigo 1° desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades: I advertência, na primeira ocorrência; II afastamento do gestor e aplicação de penalidades previstas na legislação.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 28/06/
PRESIDENTE

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 16/10/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/03/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 03
ASSINATURA

Câmara Municipal de Ma...
Debora Pereira Carneiro
Assistente Adminis...
Mat. 44...

Parágrafo único - Competirá ao órgão gestor da saúde a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação.

Art. 4º - Os serviços de saúde abrangidos pela obrigatoriedade desta lei deverão adotar, no prazo de noventa dias contados da sua publicação, as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 5º - A secretaria municipal de saúde deverá comunicar os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos ou entidades similares de serviços de saúde, a partir da publicação da presente lei, para seu cumprimento e responsabilidades.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Doulas são pessoas responsáveis por dar suporte físico e emocional a mulheres antes, durante e depois do parto. Através de tratamentos terapêuticos como a utilização de óleos e essências fitoterápicos, recomendação da prática de exercícios e massagens e instrução de técnicas de relaxamento e respiração, a doula promove a saúde psicológico-afetiva da mãe e a sua ligação com a criança.

O ambiente impessoal dos hospitais, com uma grande presença de pessoas desconhecidas e a equipe técnica focada nos cuidados com o bebê faz com o que o bem-estar emocional da parturiente fique em segundo plano, gerando medo, dor e ansiedade nessas mulheres.

Nesse sentido, a apresentação desse projeto significa a preocupação de que seja garantido a todas as mulheres o suporte de acompanhantes especialmente treinadas no ciclo gravídico-puerperal.

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 15/10/2018
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 28/06/2017
PRESIDENTE

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 28/11/2018
P/ VER

Sala das Sessões, 03 de março de 2017

MARCEL SILVANO
VEREADOR- AUTOR

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/03/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROGESSO
N.º
FLS. 04
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat. 4580

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 28 / 11 / 2017
P/ VER Autos

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

SEGUE EM ANEXO VOTO (EM 02 (DUAS) VIAS) E 02 (DUAS) FAUDAS

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

VOTO DO PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
Júlio César de Barros
Vereador

TITULAR

SEGUE EM ANEXO

Paulo Antunes
Vereador

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 26/10/2017
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES, ___/___/___

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 28/06/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
07 / 03 / 2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º
FLS. 05
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4496

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 28 / 11 / 2017
P/ VER Autos

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Parecer anexo
De acordo

VOTO DO PRESIDENTE

De acordo

TITULAR

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 16/10/2018
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES,_____/___/_____

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 28/06/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
07 / 03 / 2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º
FLS. 06
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4429

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE

DA COMISSÃO DE SAÚDE, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

parecer as fls 10/11

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 16/10/2018
PRESIDENTE

_____
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente	x	
	Titular		
	Suplente		

1ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 26/06/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º
FLS. 07
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat. 4480

PROJETO DE LEI Nº L - 029/2017

Parecer Jurídico

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DA DOULA NO PARTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1º APROVADO
DISCUSSÃO
EM 18/10/2017
PRESIDENTE

Autoria: Marcel Silvano

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Projeto de Lei o qual dispõe sobre a obrigatoriedade da presença da doula no parto.

2º APROVADO
DISCUSSÃO
EM 16/10/2018
PRESIDENTE

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3°, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

Art. 113- ...

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO N.º
FLS. 08
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.
§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:
I - Conter emenda;
II - Estar acompanhados de justificativa.

1º APROVADO DISCUSSÃO EM 28/06/2017 PRESIDENTE

2. Aspecto material:

2.1. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:
II - leis ordinárias;

2º APROVADO DISCUSSÃO EM 16/10/2018 PRESIDENTE

É o parecer

O objeto do Projeto de lei em tela dispõe que as maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede municipal ou hospitais privados contratados pela parturiente ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

Temos a considerar, inicialmente, que incumbe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme rezam o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, e, simetricamente, o art. 11, I, da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

PROCESSO
N.º
FLS. 09
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

A matéria do Projeto de Lei em análise encontra-se inserida no âmbito da competência legislativa da União, Estados e Distrito Federal. Não cabendo, desta forma, ao Município legislar sobre o tema. Senão vejamos:

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 28/06/2017 PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 16/10/2018 PRESIDENTE

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar ***concorrentemente*** *sobre:*
...
XII - previdência social, ***proteção e defesa da saúde****;*
§ 1o No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
§ 2o A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
§ 3o Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
§ 4o A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Desta feita, dentro de um contexto constitucional, observa-se que compete à União o estabelecimento das normas gerais quanto a **proteção e defesa da saúde**, enquanto para os Estados compete complementar a legislação federal. Já aos Municípios, cabe a **suplementação** da legislação federal e estadual **no que couber**.

Daí pode-se afirmar que a competência atribuída aos Estados para complementar as normas gerais da União não afasta a competência dos Municípios de assim também proceder, **quando houver interesse local**. Todavia, **o Município não poderá, em nenhuma hipótese, dispor de forma desarmônica com as normas gerais da União e normas estaduais de complementação, de modo a contraditá-las.** Sua atuação, há de se restringir ao detalhamento daquelas legislações, para adequá-las às particularidades locais, sob pena de invadir seara normativa que não lhe é própria.

Sendo assim, o poder-dever de legislar sobre a vida da comunidade, voltada às suas próprias peculiaridades, através da edição de normas dotadas de validez para o ordenamento local. Contudo, deve pautar-se pelo **balizamento trazido pelas normas federais e estaduais**.

Importante ressaltar, que o objeto da matéria proposta já está regulamentado pela **Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 7.314/2016** determinando que as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado do Rio de Janeiro,

PROCESSO
N.º
FLS. 10
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4480

fiquem obrigados a permitir a presença de doulas durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos especificados.

Portanto, considerando que o Município não pode legislar sobre matéria de **defesa da saúde,** a presente proposta está violando a sistemática vertical de distribuição de competência legislativa, ou seja, está em desacordo com a Constituição Federal de 1988.

Há também de ser observada a **Lei Federal nº 11.108/2005**, que busca garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Tal direito foi implementado pela Rede Cegonha, lançada em março de 2011 pelo Governo Federal, um programa inovador que visa a garantir atendimento de qualidade a todas as brasileiras pelo SUS, desde a confirmação da gestação até os dois primeiros anos de vida do bebê. Ela tem atuação integrada às demais iniciativas do SUS para a saúde da mulher. Conforme as diretrizes gerais e operacionais do projeto Rede Cegonha, deve ser assegurado às mulheres o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada durante a gravidez, o parto e o pós-parto, e às crianças o direito ao nascimento seguro, crescimento e desenvolvimento saudável.

Ademais, a proposta legislativa não se restringe a estabelecimentos particulares, mas também abrange os estabelecimentos de saúde da rede municipal, criando obrigações e atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, interferindo na gestão do Executivo.

Por fim, oportuno registrar, ainda, que a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

> *O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela **usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva**, traduz vício **jurídico de gravidade inquestionável**, cuja ocorrência reflete típica hipótese de **inconstitucionalidade formal**, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.*

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 28/06/2017
PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 16/10/2018
PRESIDENTE

PROCESSO
N.º
FLS. 11
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat. 4480

3. Conclusão:

Pelo exposto, não obstante a excelente intenção do nobre Edil, **há óbice jurídico** para o regular prosseguimento do presente **Projeto de Lei nº L - 029/2017,** tendo em vista a **ocorrência de vício formal e material de constitucionalidade**, por não pertencer ao Município a competência para tratar sobre a matéria em questão.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação e à Comissão Permanente de Saúde apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 16 de março de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 28/06/2017
PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 16/10/2018
PRESIDENTE

Lei nº	7314/2016	Data da Lei	15/06/2016

▼Texto da Lei [Em Vigor]

PROCESSO N.º
FLS.
ASSINATURA

LEI Nº 7314 DE 15 DE JUNHO 2016.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM PERMITIR A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, SEMPRE QUE SOLICITADAS PELA PARTURIENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam, as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado do Rio de Janeiro, obrigados a permitir a presença de **doulas** durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos especificados.

§ 1º - Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, **doulas** são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º - A presença das **doulas** não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005.

§ 3º- Os serviços privados de assistência prestados pelas **doulas** durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como as despesas com paramentação, não acarretarão quaisquer custos adicionais aos estabelecimentos hospitalares, maternidades e casas de parto.

§ 4º - A presença das **doulas** depende de expressa autorização da parturiente que, deverá informar previamente à unidade de saúde, que comunicará ao profissional médico, desde que não seja parto normal.

Art. 2º - As **doulas**, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado do Rio de Janeiro, com seus respectivos materiais de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º – Entende-se como materiais de trabalho das **doulas**, a serem utilizados no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato:

I - bolas de fisioterapia;

II - massageadores;

III - bolsa de água quente;

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 28/06/2017 PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 16/10/2018 PRESIDENTE

PROCESSO N.º
FLS. 13
ASSINATURA
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4.189

IV - óleos para massagens;

V - banqueta auxiliar para parto;

VI – demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2° - Os materiais a serem utilizados nas salas de parto normal não necessitam de esterilização.

§ 3° - Quando no trabalho de parto o médico decidir pela intervenção cesárea, a doula ingressará no centro cirúrgico devidamente paramentada.

Art. 3° - Fica vedada às **doulas** a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4° – As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado, farão a sua forma de admissão das **doulas**, respeitando preceitos éticos, de competência e das suas normas internas de funcionamento, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - carta de apresentação, contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;

II - cópia de documento oficial com foto;

III – enunciado de procedimentos e técnicas que serão utilizadas no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como descrição do planejamento das ações que serão desenvolvidas durante o período de assistência;

IV - termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

V - cópia do certificado de formação profissional, segundo o Certificado Brasileiro de Ocupação - CBO.

Art. 5° - O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no "caput" do artigo 1° sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 28/06/2017 PRESIDENTE
2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 16/10/2018 PRESIDENTE

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação;

III – se estabelecimento privado, multa de 1.665,38 UFIR/RJ (hum mil, seiscentos e sessenta e cinco vírgula e trinta e oito UFIRs). Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro, até o limite de 6.661,55 UFIR/RJ (seis mil, seiscentos e sessenta e um vírgula cinquenta e cinco UFIRs).

§ 1° - Competirá, ao Órgão Gestor da saúde da localidade em que estiver situado o estabelecimento, a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2° - Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta lei reverterão ao Fundo Estadual de Saúde - FES, para a capacitação das **doulas**.

Art. 6° - O não cumprimento da vedação instituída no caput do artigo 3° sujeitará às **doulas**:

PROCESSO
Nº
FLS. 14

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II - multa de 66,61 UFIR/RJ (sessenta e seis vírgula sessenta e um UFIRs), a partir da segunda ocorrência.

Art. 7° - O cumprimento do disposto nesta lei não acarretará despesas para o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 15 de junho de 2016.

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	2195/2013	**Mensagem nº**	
Autoria	DR JOSE LUIZ NANCI		
Data de publicação	16/06/2016	**Data Publ. partes vetadas**	

Tipo de Revogação	Em Vigor

Texto da Revogação :

Redação Texto Anterior

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 28/06/2017
PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 16/10/2018
PRESIDENTE

Texto da Regulamentação

Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

No documents found

Atalho para outros documentos

▲ TOPO

PROCESSO
N.º
FLS. 15
ASSINATURA
Câmara Municipal
Débora Pereira Coelho
Assistente Administrativo
Mat.: 4430

1ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 28/06/2017
PRESIDENTE

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 16/10/2018
PRESIDENTE

PROCESSO
N.º
FLS. 16
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-029/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 28/06/2017
PRESIDENTE

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIDADE DA PRESENÇA DA DOULA NO PARTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: VEREADOR MARCEL SILVANO

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 16/10/2018
PRESIDENTE

1. RELATÓRIO:

O Ilmº. vereador encaminhou para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-029/2017**, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença da doula no parto e dá outras providências

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantis Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Considerando o parecer Técnico Legislativo apresentado (fls. 06/12 verifica-se que o aludido Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa.

PROCESSO
N.º
FLS. 14
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

No entanto, verifica-se que a matéria é de grande relevância social, frente ao problema enfrentado pelas munícipes, especialmente àquelas que necessitam de acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, e, portanto, sendo fundamental o seu prosseguimento.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação

Sala das Comissões, 31 de março de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 28/06/2017
PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 16/10/2018
PRESIDENTE

PROCESSO
N.º
FLS. 12
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-029/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 28/06/2017
PRESIDENTE

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIDADE DA PRESENÇA DA DOULA NO PARTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 16/10/2018
PRESIDENTE

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: VEREADOR MARCEL SILVANO

1. RELATÓRIO:

O Ilmº. vereador encaminhou para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-029/2017**, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença da doula no parto e dá outras providências

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantis Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Considerando o parecer Técnico Legislativo apresentado (fls. 06/12 verifica-se que o aludido Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa.

PROCESSO
N.º
FLS. 19
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

No entanto, verifica-se que a matéria é de grande relevância social, frente ao problema enfrentado pelas munícipes, especialmente àquelas que necessitam de acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, e, portanto, sendo fundamental o seu prosseguimento.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação

Sala das Comissões, 31 de março de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

1ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 28/06/2017
PRESIDENTE

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 16/10/2018
PRESIDENTE

PROCESSO
N.º
FLS. 10
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

VOTO DO MEMBRO TITULAR AO PROJETO DE LEI Nº L-029/2017 NA FORMA DO ART.26 C/C ART.35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DA DOULA NO PARTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 28/06/2017
PRESIDENTE

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 16/10/2017
PRESIDENTE

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ / RJ
PROMOVENTE: VEREADOR MARCEL SILVANO

1- RELATÓRIO:

Em observância ao Regimento Interno, foi encaminhado para análise desta comissão, o PROJETO DE LEI Nº - 029/2017, que dispõe sobre a prioridade de atendimento a todas as mulheres no âmbito da saúde do município de Macaé e dá outras providências.

Cabe a este membro titular da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, a para emissão de parecer, em obediência ao Regimento Interno desta casa, analisando assim, os aspectos jurídicos e constitucionais, técnicos legislativos, bem como de seu mérito.

2- VOTO DO MEMBRO TITULAR:

Em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno desta egrégia casa, destacamos a competência do Ilustríssimo Vereador para encaminhar matéria desta natureza.

Paulo Antunes
Vereador

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 21

ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

No que tange ao mérito, trata-se de obrigação legal, a ser cumprida para tal regulamentação.

Quanto à técnica legislativa, a matéria encontra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Cumpre destacar, o parecer técnico Legislativo apresentado, onde pode-se verificar que este projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa.

Porém, destaca-se a matéria por grande relevância social, frente ao problema enfrentado pelos munícipes, especialmente às que necessitam de acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, sendo fundamental para seu prosseguimento.

No que se refere à legalidade, NÃO fere nenhuma norma, estando resguardados pelas normas da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Diante de todo o exposto, voto FAVORAVELMENTE à aprovação e prosseguimento do projeto em sua íntegra, uma vez que o mesmo não requer reparos.

1ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 28/06/2017
PRESIDENTE

Sala das Comissões, 25 de abril de 2017.

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 16/10/2018
PRESIDENTE

PAULO FERNANDO MARTINS ANTUNES
Vereador – Membro Titular da Comissão

Paulo Antunes
Vereador

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 22
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

VOTO DO MEMBRO TITULAR AO PROJETO DE LEI Nº L-029/2017 NA FORMA DO ART.26 C/C ART.35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DA DOULA NO PARTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 28/06/2017
PRESIDENTE

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ / RJ
PROMOVENTE: VEREADOR MARCEL SILVANO

1- RELATÓRIO:

Em observância ao Regimento Interno, foi encaminhado para análise desta comissão, o PROJETO DE LEI Nº - 029/2017, que dispõe sobre a prioridade de atendimento a todas as mulheres no âmbito da saúde do município de Macaé e dá outras providências.

Cabe a este membro titular da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, a para emissão de parecer, em obediência ao Regimento Interno desta casa, analisando assim, os aspectos jurídicos e constitucionais, técnicos legislativos, bem como de seu mérito.

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 16/10/2018
PRESIDENTE

2- VOTO DO MEMBRO TITULAR:

Em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno desta egrégia casa, destacamos a competência do Ilustríssimo Vereador para encaminhar matéria desta natureza.

Paulo Antunes
Vereador

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 23
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Denise Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

No que tange ao mérito, trata-se de obrigação legal, a ser cumprida para tal regulamentação.

Quanto à técnica legislativa, a matéria encontra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Cumpre destacar, o parecer técnico Legislativo apresentado, onde pode-se verificar que este projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa.

Porém, destaca-se a matéria por grande relevância social, frente ao problema enfrentado pelos munícipes, especialmente às que necessitam de acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, sendo fundamental para seu prosseguimento.

No que se refere à legalidade, NÃO fere nenhuma norma, estando resguardados pelas normas da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Diante de todo o exposto, voto FAVORAVELMENTE à aprovação e prosseguimento do projeto em sua íntegra, uma vez que o mesmo não requer reparos.

1ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 28/06/2017
PRESIDENTE

Sala das Comissões, 25 de abril de 2017.

PAULO FERNANDO MARTINS ANTUNES
Vereador – Membro Titular da Comissão

Paulo Antunes
Vereador

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 16/10/2018
PRESIDENTE

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 24
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 013/2017

PROJETO LEI: N° 029/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DA DOULA NO PARTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INICIATIVA: VEREADOR MARCEL SILVANO

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 28/06/2017
PRESIDENTE

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que prevê a obrigatoriedade da presença de doula no parto e dá outras providências.

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 16/10/2018
PRESIDENTE

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

Encontram-se anexos o parecer do Legislativo desta Casa e parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei n° 029/2017.

PROCESSO
N.º
FLS. 25
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

Sala das Comissões, 04 de maio de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDENIR DA SILVA SOUZA

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 28/06/2017
PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 16/10/2018
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 06
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE

PARECER: 003/2017

PROJETO DE LEI: Nº 029/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DA DOULA NO PARTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: VEREADOR MARCEL SILVANO

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 28/06/2017
PRESIDENTE

I - RELATÓRIO

A referida proposição foi recebida por esta comissão para emissão de parecer deste relator da Comissão de Saúde, conforme determinação do regimento interno desta casa.

A referida proposição foi encaminhada a esta comissão, após sua leitura no expediente do dia 07/03/2017, com base no art. 29 do Regimento interno desta casa, para analise dos aspectos jurídicos e constitucionais técnicos legislativo, bem com seu mérito.

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 16/10/2018
PRESIDENTE

II – VOTO DO RELATOR

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, com base na lei orgânica do município de Macaé e Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé.

PROCESSO
N.º
FLS. 17
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRIO BITTENCOURT

Quanto à legalidade, após analise do parecer jurídico constante nas Fls. 07 a 11, foi verificado que o referido projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade formal pelo vicio de inciativa.

Entendo que se trata de uma enorme sensibilidade do nobre vereador proponente dispor sobre o referido tema, màs é sabido que não compete a esta casa legislar nesse sentido.

Feitas as considerações, **voto desfavorável** ao projeto de lei 029/2017, de autoria do Vereador Marcel Silvano.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2017.

VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 28/06/2017
PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 16/10/2018
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 275 – Vereador Dr. Márcio Bittencourt
E-mail: marciobittencourt@cmmacaé.com.rj.gov.br

PROCESSO
Nº 029/2017
Fls 28
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Gabinete do Vereador
Welberth Rezende

Macaé, 26 de setembro de 2017.

Referência: Projeto de Lei nº L-029/2017 na forma do Art.26 C/C Art.35 do Regimento Interno.
Autor: Vereador José Prestes
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença da Doula no parto e dá outras providências.
Procedência: Comissão de Saúde

Parecer

DO RELATÓRIO:

Designado para opinar sobre o Projeto de Lei nº L-029/2017 que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença da Doula no parto e dá outras providências

DA ANÁLISE:

O vereador é competente para proporá matéria desta natureza, com base na Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé.
Anexo a proposição encontram-se redigidos pareceres favoráveis da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais; e Comissão de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.
A Comissão de Saúde emitiu parecer opinativo (Fls. 07 a 11) pela impossibilidade jurídica da continuidade do projeto devido a vício formal e inconstitucionalidade.

DO VOTO (em separado):

Percebe-se a grande relevância da proposta e receptividade do nobre colega proponente, porem entendo, conforme o parecer da Comissão de Saúde que não compete a esta instituição legislar nesse sentido.
Feitas estas considerações, voto desfavorável ao projeto citado.

Welberth Porto de Rezende
Presidente da Comissão de Saúde

1ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 28/06/2017
PRESIDENTE

Rod. Christino José da Silva Júnior, s\n, Virgem Santa – Macaé- RJ
(22) 27722033
welberthrezende@cmmacae.rj.gov.br

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 16/10/2018
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº 029/2017
29
ASSINATURA

Ofício nº 169/2018 DGAL

Macaé, 17 de outubro de 2018.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafo do Projeto de Lei nº L-029/2017 aprovado por esta Casa Legislativa em 16 de outubro de 2018.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Eduardo

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
Nº 029/2017
30

PROJETO DE LEI Nº L-029/2017

Vereador Autor Marcel Silvano

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DA DOULA NO PARTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1° As maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede municipal, ou hospitais privados contratados pela parturiente, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

Parágrafo único - a presença da doula é independente da presença do acompanhante permitido pela Lei Federal 11.108/2005.

Art. 2° A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho.

Parágrafo único - A doula não realiza procedimentos privativos de profissões de saúde, como diagnósticos médicos, mesmo se possuir formação na área da saúde.

Art. 3° O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no "caput" do artigo 1° desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - afastamento do gestor e aplicação de penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único - Competirá ao órgão gestor da saúde a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação.

Art. 4° Os serviços de saúde abrangidos pela obrigatoriedade desta lei deverão adotar, no prazo de noventa dias contados da sua publicação, as providências necessárias ao seu cumprimento.

PROCESSO
Nº P1029/2018
31
ASSINATURA

Art. 5º A secretaria municipal de saúde deverá comunicar os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos ou entidades similares de serviços de saúde, a partir da publicação da presente lei, para seu cumprimento e responsabilidades.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Macaé, 17 de outubro de 2018.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1º SECRETÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº 029/2018
Fls 32
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Ofício nº 229/2018 DGAL.

Macaé, 10 de dezembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. com a finalidade de comunicar que o Veto Integral ao Projeto de Lei nºL-029/2017 foi MANTIDO por esta Casa Legislativa em 10 de dezembro de 2018.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br